

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0005434/2019 07/11/2019 10:51:59

REQUERENTE CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO PREGÃO
PRESENCIAL 0099/2019



Ao
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Xanxerê SC

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
0099/2019**

Recorrente: Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços
Saúde Ltda.

Recorrida: Continental Obras e Serviços Ltda.

CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.328.816/0001-08, com sede na Rua Santa Cruz do Sul, nº 374, Bairro Veneza, na cidade de Xanxerê, estado de Santa Catarina, por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., perante o Pregão Presencial nº 0099/2019, em face da, decisão proferida pelo Pregoeiro Jucimar Bortoncello, que como se demonstrará agiu com acerto ao declarar vencedora esta Recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas:

Dos Fatos

A Recorrida Continental Obras e Serviços Ltda., participou do pregão presencial acima identificado no qual sagrou-se vencedora do certame pelo quesito Menor Preço Global.

Durante a fase de habilitação, a Recorrente questionou que a Recorrida não apresentou a Certidão de Falência e Concordata pelo sistema E-proc, sendo que a mesma apresentara a referida certidão conforme expressava o Edital (Item 8, III, letra a), conferida pelo Pregoeiro e equipe, estando a mesma Regular.

Mesmo assim, o pregoeiro de forma imparcial, correta e sensata proferiu diligência conforme prevê Art. 43 da lei 8666/93, e verificou que a licitante Continental Obras e Serviços Ltda. estava regular perante o sistema E-proc.

Ato contínuo, para garantir tomada de decisão correta, foi convocado pelo pregoeiro o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, no qual no mesmo momento proferiu conferência da diligência feita e citou Ofício Circular 055/2019 da FECAM – Federação Catarinense de Municípios, onde este importante órgão orienta para que a apresentação da Certidão de Falência e Concordata emitida por apenas um dos sistemas não seja motivo para desclassificação de licitantes, considerando excesso de formalismos, e que conforme **Acórdão do TCU 1795/2015** “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência”.

Fato este que a diligência foi realizada pelo pregoeiro estando em conformidade com a jurisprudência e verificando a regularidade e habilitação da Recorrida.

Dos Fundamentos

Como narrado acima, a Recorrida Continental Obras e Serviços Ltda., atendeu as exigências do edital, visto que o mesmo é bem claro no seu item 8, III, letra a **“Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do seu prazo de validade”**. Respeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente alegou em seu recurso administrativo que o pregoeiro de maneira equivocada declarou vencedora a Recorrida, que a Recorrida não apresentou documento imprescindível e solicitado em edital, que a Recorrida solicitou diligência e a que a comissão apresentasse em seu favor documento que Recorrente deixou de apresentar, cujo qual discordamos veementemente, nota-se que a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios no qual vejamos analisar:

Lei 8666/93 – Art.43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como é de notável percepção, a comissão de licitações e pregoeiro pode efetuar a promoção de diligências em qualquer fase do processo a fim de esclarecer, ou complementar instruções para o devido e legal andamento do processo licitatório, como pode-se notar a certidão pelo sistema E-proc que foi diligenciada não alterou nada a situação de regularidade da licitante, no qual já havia apresentado a Certidão exigida no Edital.

Podemos ressaltar também que o edital em seu texto não solicitou em local algum o complemento da certidão, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a inabilitação posterior pela ausência de documento ora não exigido em edital.

Vejamos o que reza o Tribunal de Contas União- TCU:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do Art.43 da lei 8666/93. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)”

“Ao constar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivem comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Como demonstrado, o Pregoeiro e sua equipe agiram de forma correta e legal ao verificar que a necessidade da diligência se fundamenta no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa, como de fato caracteriza o ocorrido neste certame.

Reiteramos que a Recorrida apresentou a certidão exigida no edital e a mesma consta, porque a empresa não se encontra em estado falimentar, tampouco respondendo por concordata ou recuperação judicial. Não se trata de inclusão de documentos e sim de validação de documento já apresentado.

Não o bastante, seria excesso de formalidade por parte da administração não habilitar ou inabilitar a empresa CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA por

este fato, que foi suprido por uma simples consulta ao site do Tribunal de Justiça de SC. Defeito sanável que imediatamente foi resolvido.

Ainda que seja a vinculação ao edital um dos princípios do processo licitatório, este não deve ser utilizado para inibir a concorrência quando o suposto vício puder ser corrigido por outro meio.

HELY LOPES MEIRELLES adverte que o princípio do procedimento formal:

“não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Licitação e contrato Administrativo, 10. Ed., RT, 1991, p.25, sem o grife original)

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão negativa em debate, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que nenhum processo de Falência ou Concordata está tramitando em desfavor do proponente. Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada pela Recorrida, e posterior verificação em diligência pelo pregoeiro e comissão não fora encontrado nenhum

processo de falência, concordata em face da empresa CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Destarte, a recorrida não pode ser prejudicada por eventual falha do edital. Fosse o caso, deveria a administração pública, de maneira clara, exigir a apresentação simultânea de ambos os sistemas judiciais (*eproc* e SAJ), sendo ilícito desclassificar licitante que não cumpriu regra a que não estava obrigada expressamente a cumprir. Acolher o recurso, então, é trair a licitante vencedora, que não descumpriu qualquer regra editalícia.

Portanto, verifica-se que houve expresse e regular atendimento ao solicitado em edital.

Os argumentos trazidos em recurso pela Recorrente não possuem lógica e fundamento, tentando induzir a comissão a erro em inabilitar o licitante vencedor.

A empresa Continental Obras e Serviços Ltda., atendeu os documentos solicitados no edital, não cabendo provimento das alegações da Recorrente Cetrilife Tratamento de Resíduos de Saúde Ltda.

Desta feita, quer pela inexistência de regra que exigisse a apresentação de certidões de ambos os sistemas, quer pela diligência realizada pela Comissão de Licitações, ou, ainda, pelo princípio da vinculação ao edital ou da ampla competitividade, o recurso deve ser indeferido.

Face ao exposto, respeitosamente requer-se:

Sejam recebidas estas contrarrazões e julgado improcedente o Recurso apresentado pela Cetrilife Tratamento de Resíduos de Saúde Ltda., mantendo-se incólume a decisão que corretamente habilitou e declarou vencedora a empresa CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Nestes Termos

Pede deferimento,

Xanxerê SC, 07 de novembro de 2019.

Adierso Bianchi
Administrador

www.continentalobras.com.br





Ofício Circular nº 055/2019

Florianópolis/SC, 22 de abril de 2019.

Aos: Senhores(as) Prefeitos(as) Municipais de Santa Catarina e Secretários(as) Executivos(as) das Associações de Municípios de Santa Catarina.

Referente: Emissão e conferência de certidões pelas licitantes em processo licitatório por meio dos sistemas de requisição de certidões e-Proc e SAJ – Nova determinação do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, entidade representativa dos **295 Municípios Catarinenses**, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica, vem esclarecer sobre a emissão e conferência de certidões pelas licitantes no procedimento licitatório dos entes públicos municipais.

O Poder Judiciário de Santa Catarina emitiu a orientação de que as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", **a partir de 1/4/2019**, deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quando no antigo SAJ.

Dessa forma, passou a ser obrigatória a emissão das certidões por ambos os sistemas para a correta certificação do processo licitatório.

Porém, a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante.

Assim, buscando superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 dispõe sobre o poder-dever por parte do ente público, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta.

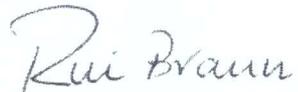
Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário em que versa: "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

O Tribunal vem entendendo, ainda, pela regularidade da conduta de autoridade que procede a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, no âmbito do procedimento licitatório, por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, tendo em vista a existência de casos em que o licitante emite a certidão por meio de apenas um dos sistemas, deve a comissão de licitação exercer seu dever de diligência e proceder com a emissão da certidão pelo sistema faltante.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento através do Núcleo de Assistência Jurídica, com o assessor técnico Ronaldo Carioni, no e-mail: juridico3@fecam.org.br ou pelo telefone 48 3221-8800.

Atenciosamente,



RUI BRAUN
Diretor Executivo
FECAM